

Acórdão: 22.671/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032029-40
Impugnação: 40.010140196-80
Impugnante: Patrícia Aparecida de Almeida Silva
CPF: 051.770.346-74
Proc. S. Passivo: Zózimo José Júlio/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, decorrente do falecimento de seu genitor, José Geraldo de Almeida, em 12/02/12.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE em 03/05/12, conforme Protocolo nº 201.201.597.293-0, não tendo a Autuada realizado o pagamento.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador, Impugnação às fls. 83/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/186.

A Repartição Fazendária, conforme Ofícios nºs. 093/16 e 131/16 acostados às fls. 108 e 111 dos autos, respectivamente, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 113/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/145.

A Repartição Fazendária, intima a Autuada a sanar irregularidades de representação, conforme Ofícios nºs 145/16 e 146/16 anexados às fls. 146 e 149, respectivamente.

Oportunizada a vista, a Autuada não se manifesta.

A Administração Fazendária ratifica o indeferimento, nos termos do Parecer nº 005/2016 colacionado às fls. 152/153.

Em sessão realizada em 01/09/16, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG (fls. 157), relevou a intempestividade da Impugnação e determinou o envio dos autos para manifestação fiscal em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.285/16/1ª, acostado às fls. 158/160.

A Fiscalização, reformula o crédito tributário e emite o Termo de Rerratificação de 165/166.

A Impugnante, intimada conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais acostado às fls. 171, não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 172/174.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação (NATP) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais efetua remessa dos autos para intimação do Procurador da Impugnante (fls. 180).

Intimado conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais colacionado às fls. 183 dos autos, não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, decorrente do falecimento de seu genitor, José Geraldo de Almeida, em 12/02/12.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE em 03/05/12, conforme Protocolo nº 201.201.597.293-0.

Registra-se por oportuno, que o Contribuinte, nos termos da legislação de regência, cumpriu somente a 1ª parte do caput do art. 17 da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

(Grifou-se).

A Autuada, diante da falta de recolhimento do imposto devido, foi intimada a regularizar a situação relativamente a seu quinhão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Impugnação apresentada, a Defesa limita-se a discutir a base de cálculo do tributo, face à existência de união estável entre o autor da herança e terceira pessoa, regularmente reconhecida através de sentença judicial, Processo nº 301.12.003.709-0.

A citada sentença judicial, transitada em julgado na Comarca de Igarapé, cuja cópia está anexada às fls. 100/106 dos autos, comprova que o *de cujus* vivia em união estável de fevereiro de 2005 até a data do óbito ocorrida em 12/02/12.

Cumpra destacar, que em decorrência da juntada de cópia do Processo nº 301.12.003.709-0, a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, emite o Termo de Rerratificação de fls. 165/166, reformula o crédito tributário ajustando a base de cálculo do tributo ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do *monte mor*, uma vez comprovado que o *de cujus* vivia em união estável, judicialmente reconhecida.

Oportunizada a vista da respectiva reformulação do crédito tributário a Defesa ficou-se inerte.

A Fiscalização pugna pela manutenção integral do crédito tributário reformulado nos termos da manifestação de fls. 172/174.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidia “*na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária*”.

Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

(Grifou-se).

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03, ainda esclarecem que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa *causa mortis*, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

(Grifou-se).

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

(Grifou-se).

Pelos dispositivos colacionados, verifica-se que o fato gerador do ITCD se dá com a passagem jurídica da propriedade de bens e direitos de uma pessoa para outra, que ocorre pela transmissão *causa mortis* ou doação (ato de liberalidade), estando a transmissão regulada pelo Direito das Sucessões.

Verifica-se, pois, que com o falecimento do genitor, a Impugnante, na condição de herdeira, recebe imediatamente os direitos e obrigações, assim como a posse e propriedade dos bens deixados em herança.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, caracterizada a infringência à legislação tributária e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais remanescentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 165/167. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator